

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 2007, DO SR. BARBOSA NETO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 79 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006" (SIMPLES NACIONAL OU "SUPERSIMPLES"), E APENSADOS. - PLP02507

REQUERIMENTO nº , de 2015

(Do Senhor Luiz Carlos Busato)

Requer que seja realizada, nessa Comissão Audiência Pública para discutir o Anexo VI da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e a atividade de prestação de serviços de arquitetura.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, a realização de audiência para debatermos o Anexo VI da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e a atividade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo.

Para tanto, sugerimos que sejam convidados os seguintes representantes para o debate:

- **HAROLDO PINHEIRO** – Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR);

- **JEFERSON SALAZAR** – Presidente da Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas (FNA);

- **SÉRGIO MAGALHÃES** – Presidente do Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento Nacional (IAB/DN);

- **EDUARDO SAMPAIO NARDELLI** – Presidente da Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura (AsBEA)

- **JOSÉ ROBERTO BERNASCONI** – Presidente do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO);

JUSTIFICAÇÃO

O regime do Simples Nacional objetiva estabelecer tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Contudo, averigua-se, conforme análises tributárias realizada por consultorias especializadas, que apenas para 20% das empresas é positiva a opção pelo Simples, visto que para as demais empresas essa opção representará um aumento da carga tributária, apesar da simplificação de procedimentos burocráticos.

Neste sentido, as atividades das Micro e Pequenas Empresas de Arquitetura são tributadas, atualmente, na forma do Anexo VI da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que impõe alíquotas de 16,93% a 22,45% de seus faturamentos.

Por sua vez, no regime do Lucro Presumido os percentuais são de 17,42%, o que indica que as empresas de arquitetura com faturamento até R\$ 180.000,00 pagavam até 2014 a alíquota de 16,33%, tendo passado a pagar 16,93% caso migrassem para o Supersimples, instituído pela Lei Complementar nº. 147, de 7 de agosto de 2014.

Ante o exposto, verifica-se que quanto maior o faturamento da empresa, maior será a defasagem entre os percentuais de um e outro regime de tributação. Ou seja, a adesão dos escritórios de arquitetura pode culminar no aumento da carga tributária para o setor.

Ademais, encontram-se registradas no Brasil, atualmente, uma quantia de 15.373 (quinze mil trezentas e setenta e três) empresas de arquitetura e urbanismo ativas, das quais 13.181 (treze mil cento e oitenta e uma) são pequenas empresas. Ou seja, tem-se somente nesta modalidade, 86% das empresas relacionadas com as atividades da Arquitetura e Urbanismo, o que revela a expressividade das pequenas empresas no universo das pessoas jurídicas da categoria.

Cabe destacar que no anexo VI da Lei do Simples Nacional encontram-se outras atividades essenciais ao desenvolvimento do setor das profissões liberais como medicina, medicina veterinária, odontologia, psicologia, serviços de despachante, engenharia, agronomia, jornalismo e publicidade.

Visando um tratamento digno e isonômico aos escritórios de arquitetura e urbanismo, em relação a outras atividades, como aquelas atinentes aos serviços

advocatícios, grandes beneficiadas pelo regime do Super Simples, esperamos contar com o apoio dos Nobres pares para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, de abril de 2015.

DEPUTADO LUIZ CARLOS BUSATO
PTB/RS